



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Processo Licitatório: 00049/2025

Pregão Eletrônico: 00007/2025

Assunto: Recurso Administrativo.

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresas visando o fornecimento de pneus novos, para manutenção dos veículos da frota em atendimento a Administração Municipal de Conceição do Rio Verde-MG.

Recorrente: BENÍCIO PNEUS EIRELI;

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 18.008.888/0001-74, sítio na Praça Prefeito Edward Carneiro, n.º 11, por intermédio de sua Agente de Contratação e Membros da Equipe de Contratação, designado pela Portaria nº 002/2025 de 02 de janeiro de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, da Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 2.968/2023 e das exigências estabelecidas neste Edital, vem, em razão do recurso interposto, analisar as razões e as contrarrazões apresentadas, para, ao final decidir, como segue:

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de procedimento licitatório mediante Pregão Eletrônico sob o nº 00007/2025, Processo Administrativo nº 00049/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresas visando o fornecimento de pneus novos, para manutenção dos veículos da frota em atendimento a Administração Municipal de Conceição do Rio Verde-MG.

Na data de 25 de março de 2025, às 08h00min, foi dado início à sessão pública de disputa referente ao pregão eletrônico em questão. Foram apresentadas propostas, bem como os documentos para habilitação dos licitantes, tudo conforme previsto no instrumento editalício.

A fase de lances transcorreu, findando a fase de análise documental no mesmo dia da sessão

A Empresa MARIA ANGELICA SIMOES SILVA (Recorrida) apresentou proposta vencedora, sendo habilitada pela Ilma. Pregoeira nos lotes 02, 03, 04 e 06.

Em momento oportuno, quando foi aberta a etapa obrigatória de intenção de recursos, a Empresa Recorrente manifestou suas intenções de recurso sob a alegação de que a habilitação se deu de forma equivocada, visto que a Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica, conforme previsto em edital.

As Razões de Recurso foram apresentadas, pela Recorrente, na data de 02 de abril de 2025.

A Recorrida apresentou, tempestivamente, no dia 07 de abril de 2025, contrarrazões, em suma, alegando que por um lapso não anexou na plataforma atestado de capacidade técnica. Fez a juntada

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

no momento da apresentação das contrarrazões, fundamentando este ato na jurisprudência e legislação aplicável. Diante disto, pleiteia a improcedência do recurso.

De momento, passamos às questões de mérito.

DA TEMPESTIVIDADE E DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A empresa Recorrente apresentou **intenção** de recurso, na data de 01 de abril de 2025, no campo próprio do sistema, apresentando posteriormente as razões, na data de 02 de abril de 2025. O direito de apresentar as razões recursais precluiu no dia 04 de abril de 2025 às 23h59.

Vejamos o que menciona a Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Desta feita, encontra-se tempestivo o recurso apresentado pela Recorrente.

O direito de apresentar as Contrarrazões recursais precluiu-se no dia 09 de abril de 2025 às 23h59, sendo apresentada pela Recorrida as razões no dia 07 de abril de 2025, motivo pelo qual, tempestivamente.

Verificada a situação e a existência de motivação da intenção de recorrer e das presentes Razões e Contrarrazões, e, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente, passamos à análise de mérito.

PRELIMINARMENTE - DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Primeiramente, analisamos a atribuição legal do efeito suspensivo, *in casu*. De modo a fundamentar o ato decisório, analisamos o teor do artigo 168, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 168. o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, nos termos do caput do dispositivo supra, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efetivo julgamento por parte da autoridade competente, o que de fato ocorreu ao certame em comento.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ressaltamos que o termo inicial do efeito suspensivo corresponde ao momento do acolhimento da intenção de recorrer e não a partir do momento da apresentação das razões recursais. Desta feita, já se encontra consolidada aplicação do efeito suspensivo ao presente feito, em razão do dispositivo legal.

DAS RAZÕES DE RECURSO PELA RECORRENTE

A Recorrente fundamenta suas Razões Recursais, no fato da empresa MARIA ANGELICA SIMOES SILVA, não ter apresentado atestado de capacidade técnica, portanto, em desacordo com o exigido no instrumento convocatório, devendo, portanto, ser inabilitada;

Fundamentou seu direito, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Justifica seu pedido, nos termos do instrumento editalício, especificamente na letra “a” da Cláusula 10.4.

Finaliza com o requerimento pugnando pelo provimento do presente Recurso, para que seja declarada inabilitada a empresa ora Recorrida.

É o principal.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida fundamenta as contrarrazões na legalidade de apresentação de documentação pré-existente à data do certame tendo em vista a possibilidade de sanear o processo e garantir a proposta mais vantajosa à Administração, conforme entendimento do Tribunal de Contas colacionado.

Finaliza com o requerimento pugnando pela juntada de atestado de capacidade técnica e, consequentemente, pela improcedência do recurso interposto pela Recorrente.

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ab initio, cumpre salientar que o procedimento licitatório, mediante Pregão Eletrônico de Licitação sob o nº 00007/2025, tem por ato normativo a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, a Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal nº 2.968/2023 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Ressaltamos que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado e realizado em observância às normas legais e ao princípio da boa-fé, nos termos da Lei nº 14.133/21. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Ademais, se encontrava aberto e respeitado o prazo para apresentação de impugnações ao Edital.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DO MÉRITO RECURSAL

É fato que todo Processo Licitatório deve ser pautado sob o pálio do Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, uma vez que sua inobservância se daria em contrariedade às normas legais regularmente vigentes.

Inicialmente, cabe diferenciar o caráter principiológico da vinculação ao edital do caráter normativo em sentido estrito dos dispositivos do edital. A letra do art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “*o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*”.

Por ser a norma regulamentadora das licitações, mister se faz a obediência aos requisitos quando da elaboração do edital. *In casu*, estamos diante de um edital que cumpre rigorosamente a previsão da Lei de Licitações.

Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988.

Relacionado ao caso em apreço, o Tribunal de Contas da União, entende que a admissão de juntada de documentos “*que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*

Vejamos a íntegra do ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASTNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ihe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Desta feita, em profunda análise às Razões recursais, se encontra discutido o mérito alegado pela Recorrente no momento da apresentação do recurso.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela Empresa BENÍCIO PNEUS EIRELI, para no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, julgando-o IMPROCEDENTE, nos termos do entendimento jurisprudencial do TCU e demais dispositivos legais pertinentes.

Ademais, ratifico a decisão de habilitação da Empresa MARIA ANGELICA SIMOES SILVA.

Por fim, em razão dos fatos aqui expostos, remeto o presente recurso à autoridade superior, no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21.

Intime-se, publique-se.

Conceição do Rio Verde, 14 de abril de 2025.

Viviana de Almeida Pereira
Agente de Contratação/Pregoeira